

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. COMPATIBILIDADE DO CNAE. SANÇÕES NO CEIS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por **FÊNIX LIGHT LTDA.** contra decisão do Agente de Contratação do Município de Ijuí/RS que habilitou a empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 43/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de lixeiras basculantes. A recorrente sustenta a inaptidão jurídica da recorrida por ausência de código **CNAE** pertinente ao objeto social e a existência de múltiplas sanções impeditivas registradas no **CEIS**, além de vícios formais na proposta de preços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber:

- a) se a ausência de pertinência entre o ramo de atividade registrado no **CNAE** e o objeto da licitação configura vício de habilitação jurídica nos termos do Art. 66 da Lei nº 14.133/2021;
- b) se a existência de sanções de impedimento de licitar aplicadas por diversos entes públicos e registradas no **CEIS** obsta a habilitação da licitante no certame municipal;
- c) se a omissão de requisitos obrigatórios na proposta de preços, como prazo de validade e declarações de inexistência de vedações legais, enseja a desclassificação por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habilitação jurídica exige a demonstração de capacidade para o exercício da atividade a ser contratada, sendo indispensável a correlação entre o objeto social/CNAE e o item licitado (Art. 66 da Lei nº 14.133/2021). A ausência de código adequado para a comercialização de lixeiras impede a emissão de Nota Fiscal idônea e compromete a segurança jurídica do contrato administrativo. Precedente do TCU (Acórdão 642/2014-Plenário).

4. A idoneidade moral é requisito de ordem pública. O registro de sanções vigentes no **CEIS**, aplicadas por variados entes da federação e pelo Comando do Exército, evidencia conduta inidônea e viola o princípio da moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, CF). O dever de diligência do Pregoeiro na consulta aos cadastros de inidôneos é cogente,

conforme item 9.3 do Edital e Art. 161 da Lei nº 14.133/2021. Entendimento do STJ no REsp 520.553/RJ.

5. A proposta de preços que omite elementos essenciais e declarações obrigatórias fere o princípio da vinculação ao edital e impossibilita o julgamento objetivo, caracterizando vício insanável nos termos do Art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conclusão pelo **PROVIMENTO** do recurso para inabilitar a empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** e desclassificar sua proposta de preços, com a consequente convocação do licitante subsequente.

7. Teses firmadas:

"1. A habilitação jurídica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades econômicas (CNAE) previstas no ato constitutivo da empresa."

"2. A existência de registros vigentes no CEIS, demonstrando a reiteração de sanções administrativas em diversas esferas, fundamenta a inabilitação por ausência de idoneidade moral, em observância ao princípio da moralidade administrativa."

REFERÊNCIAS:

Constituição Federal, Art. 5º, XXXIV, "a", e Art. 37, *caput*.

Lei nº 14.133/2021, Arts. 66, 155, 156 e 165.

STJ, REsp 520.553/RJ.

TCU, Acórdão 642/2014-Plenário.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ-RS
COORDENADORIA-GERAL DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E
ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 193/2026

RECORRENTE: FÊNIX LIGHT LTDA.

RECORRIDA: LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO SINTÉTICO

A empresa **FÊNIX LIGHT LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, com fundamento no Art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, apresentar as presentes razões de recurso administrativo em face da decisão que considerou habilitada a licitante **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** (Nome Fantasia: **LDR ATACADISTA**) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 43/2026.

O presente procedimento licitatório, conduzido pelo Município de Ijuí/RS através do Portal de Compras Públicas, tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de conjunto de lixeiras basculantes destinadas à coleta seletiva. Conforme consta no histórico do certame, após o encerramento da fase de lances realizada em 24 de abril de 2026, a empresa recorrida foi declarada vencedora do item 01, tendo sua documentação de habilitação aceita pelo Agente de Contratação.

Contudo, a análise detida dos documentos apresentados pela licitante **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** revela irregularidades de natureza insanável que comprometem a validade de sua habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do instrumento convocatório. A insurgência da recorrente fundamenta-se, essencialmente, em três pilares determinantes: a falta de pertinência do objeto social da recorrida com o fornecimento licitado, a existência de sanções impeditivas vigentes registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o descumprimento de requisitos formais obrigatórios na proposta de preços.

No que tange à habilitação jurídica, verificou-se que a empresa recorrida não possui código **CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com a comercialização de lixeiras. O seu contrato social descreve atividades estranhas ao objeto do

certame, o que viola o Art. 66 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige a demonstração da capacidade de exercer a atividade a ser contratada. Tal omissão, além de caracterizar desvio de finalidade empresarial, impede a emissão de nota fiscal idônea para o fornecimento do bem específico, colocando a Administração Pública em risco de compactuar com irregularidades fiscais e operacionais. Sobre a necessidade de correlação entre o objeto social e o certame, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

Ementa: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 015.048/2013-6, julgado em 19/03/2014, Ata nº 8/2014).

Ademais, ponto de extrema gravidade reside na idoneidade moral da licitante. Consultas consolidadas realizadas junto ao Portal da Transparência e à Controladoria-Geral da União (CGU) demonstram que a recorrida figura como sancionada no **CEIS**, possuindo registros de impedimento de licitar e contratar aplicados por diversos entes públicos, inclusive com penalidades publicadas em datas recentes ao certame. A manutenção da habilitação de empresa que possui "Certidão Positiva Correccional" fere frontalmente os princípios da moralidade e da legalidade administrativa, contrariando o item 9.3 do Edital e as vedações expressas na Nova Lei de Licitações.

Por fim, a proposta de preços apresentada pela recorrida padece de vícios formais, omitindo informações completas exigidas pelo Edital, bem como declarações de inexistência de vedações legais. Diante deste cenário de múltiplas desconformidades, o presente recurso busca a reforma da decisão administrativa para que seja declarada a inabilitação da empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e segura para o interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal constitui etapa obrigatória para o regular processamento da insurgência, devendo a Administração Pública verificar o cumprimento dos pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao conhecimento das razões apresentadas. No que tange à tempestividade, o presente recurso observa rigorosamente o prazo legal

estabelecido pela **Lei nº 14.133/2021**. Conforme o disposto no Art. 165, inciso I, alínea "c", cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis em face do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

A decisão que habilitou a empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** ocorreu em 24 de abril de 2026 (sexta-feira). Aplicando-se a regra de contagem de prazos prevista no Art. 183 da Nova Lei de Licitações, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, bem como o cômputo exclusivo de dias úteis, o termo inicial para a interposição do recurso deu-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27 de abril de 2026 (segunda-feira). Tendo as razões recursais sido protocoladas nesta mesma data, resta inequivocamente demonstrada a tempestividade da peça.

Sob o prisma da legitimidade e do interesse recursal, a empresa **FÊNIX LIGHT LTDA.**, na condição de licitante participante do certame e classificada em posição que lhe confere a possibilidade imediata de adjudicação do objeto caso a recorrida seja inabilitada, possui pleno interesse jurídico em impugnar o ato administrativo. A legitimidade decorre da necessidade de garantir que o procedimento licitatório transcorra em estrita observância aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A aceitação de uma empresa que não preenche os requisitos de habilitação técnica ou idoneidade fere o direito subjetivo dos demais licitantes à competição justa e regular.

Sobre a legitimidade para recorrer de atos de habilitação, a jurisprudência consolidada destaca que o licitante possui interesse de agir manifesto sempre que a decisão impugnada puder alterar sua posição jurídica no certame. Nesse sentido:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. I) REQUISITO DE HABILITAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. FALHA NA REDAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. II) INDEFERIMENTO LIMINAR DA FACULDADE DE INTERPOR RECURSO. FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. É legal a utilização de requisito de habilitação que guarde correspondência com o objeto da licitação, descrito nos anexos do edital. 2. O indeferimento da apresentação de razões recursais a que alude o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir. (Acórdão 2717/2008 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 793720087, julgado em 26/11/2008, Ata nº 50/2008).

Por fim, o exercício do direito ao recurso administrativo fundamenta-se no direito constitucional de petição aos Poderes Públicos, assegurado pelo Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. Tal garantia visa à defesa de direitos e à correção de ilegalidades ou abusos de poder cometidos pela Administração Pública. No âmbito das licitações, esse

direito ganha relevo como instrumento de controle social e administrativo, permitindo que os próprios particulares auxiliem o Poder Público na fiscalização da lisura dos processos de contratação. Portanto, preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse, o recurso deve ser integralmente conhecido para análise de seu mérito jurídico.

3. HABILITAÇÃO JURÍDICA: INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL (CNAE)

A análise da habilitação jurídica nas licitações públicas não se limita à mera existência formal da pessoa jurídica, mas exige a comprovação inequívoca de sua capacidade para exercer a atividade específica objeto do certame. Nos termos do **Art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, a documentação de habilitação jurídica deve demonstrar a capacidade de o licitante assumir obrigações e exercer direitos, incluindo a autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Esse dispositivo consagra o princípio da especialidade e a necessidade de pertinência temática entre o ramo de atuação da empresa e o fornecimento pretendido pela Administração Pública.

No caso concreto, a licitante **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** foi habilitada para o fornecimento de lixeiras basculantes destinadas à coleta seletiva. Contudo, a verificação de seu ato constitutivo e de seus registros cadastrais revela que a recorrida não possui os códigos **CNAE** (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) necessários para a comercialização de tais bens, como o 47.890/05 (Comércio varejista de artigos de ferragens e ferramentas) ou o 46.494/08 (Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar). Pelo contrário, seu objeto social contempla atividades totalmente alheias ao escopo deste Pregão, o que configura ausência de pertinência temática e descumprimento do item 4.2, alínea "b" do Edital.

A incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação gera consequências graves para a execução contratual e para a regularidade fiscal da operação. Uma empresa que não possui autorização formal em seu estatuto para comercializar determinado produto está impedida de emitir **Nota Fiscal** idônea para tal finalidade, uma vez que o documento fiscal deve refletir fielmente a atividade econômica autorizada pelos órgãos fazendários. A emissão de notas fiscais fora do campo de atuação registrado pode ser caracterizada como simulação ou irregularidade fiscal, expondo o Município de Ijuí/RS ao risco de compactuar com práticas ilegais e inviabilizando o controle tributário adequado.

Sobre a essencialidade dessa compatibilidade, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 015.048/2013-6, julgado em 19/03/2014, Ata nº 8/2014).

Além da questão fiscal, a admissão de empresas que operam fora de seu ramo de atividade principal fere o princípio da **segurança jurídica** e a busca pela proposta mais vantajosa. A Administração Pública deve contratar empresas que possuam expertise e uma cadeia de suprimentos consolidada no ramo de atuação do certame. A participação de "aventureiros" — empresas que se habilitam para objetos estranhos às suas finalidades estatutárias — coloca em xeque a garantia de entrega e a qualidade dos bens, uma vez que não há comprovação de que a recorrida detenha os meios operacionais e jurídicos para honrar o contrato de fornecimento de lixeiras.

O princípio da especialidade empresarial impõe que a pessoa jurídica limite sua atuação ao escopo definido em seu contrato social, o qual serve de baliza para terceiros e para o Poder Público. Ao habilitar uma empresa cujo objeto social ignora por completo a natureza do item licitado, o Agente de Contratação desconsidera a barreira jurídica de atuação da licitante, violando o dever de selecionar fornecedores aptos. Portanto, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe para preservar a lisura do procedimento e assegurar que o Município contrate com parceiro tecnicamente capaz e juridicamente autorizado a fornecer o objeto pretendido.

4. IMPEDIMENTO DE LICITAR: SANÇÕES REGISTRADAS NO CEIS

A idoneidade moral constitui pressuposto indispensável para a contratação com o Poder Público, sendo dever da Administração zelar pela integridade dos seus fornecedores. No caso em análise, a consulta consolidada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**CEIS**) revela que a empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** possui um extenso e alarmante histórico de sanções aplicadas por diversos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta em várias esferas federativas. O relatório detalha impedimentos vigentes aplicados por municípios como Santa Cruz do Sul, Augusto Pestana,

São José do Norte, Erechim, Venâncio Aires, Manoel Viana, Alegrete e Sinimbu, além de sanção imposta pelo Comando do Exército.

A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que várias dessas sanções foram publicadas em datas extremamente próximas à sessão pública deste Pregão Eletrônico, como as ocorridas em 18/03/2026, 25/03/2026 e 31/03/2026. A existência de tais registros impede a emissão de Certidão Negativa Correccional pela Controladoria-Geral da União (CGU), documento que atesta a ausência de impedimentos para licitar e contratar com o ente público. Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o regime de sanções foi estruturado para garantir que empresas reincidentes em infrações administrativas sejam segregadas dos certames públicos. Conforme o Art. 156, § 4º da Nova Lei de Licitações, a sanção de impedimento de licitar e contratar obsta a participação no âmbito do ente federativo sancionador, enquanto a declaração de inidoneidade, prevista no § 5º do mesmo artigo, possui alcance nacional, atingindo todos os entes da federação.

O edital do Pregão nº 43/2026, em seu item 9.3, impõe ao Pregoeiro o **dever de diligência** de verificar a existência de sanções que impeçam a participação no certame mediante consulta aos cadastros oficiais, incluindo o CEIS e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa. Essa verificação não é mera formalidade pro forma, mas uma medida de cautela obrigatória para evitar a contratação de empresas que já demonstraram conduta inadequada em outros contratos administrativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a sanção de inidoneidade possui caráter genérico e irradia efeitos para todas as esferas de governo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com

personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (REsp n. 520.553/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 10/2/2011.)

A manutenção da habilitação de uma empresa com tal histórico viola o **princípio da moralidade administrativa**, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A Administração Pública não pode fechar os olhos para a reiteração de condutas infracionais, sob pena de premiar a ineficiência e a má-fé. A distinção entre o impedimento local e a inidoneidade nacional deve ser interpretada à luz da gravidade e da reiteração das condutas. Uma empresa que coleciona impedimentos em diversos municípios e em órgãos federais demonstra uma incapacidade crônica de cumprir suas obrigações contratuais, o que justifica o reconhecimento de sua inaptidão para contratar com o Município de Ijuí/RS.

Ao permitir que uma licitante sancionada permaneça no certame, o Agente de Contratação ignora o risco iminente de nova inexecução contratual. O CEIS tem justamente o objetivo de conferir publicidade e transparência às punições, servindo como guia para que os gestores públicos selecionem parceiros idôneos. A existência de punição aplicada por unidade do Exército Brasileiro e por diversos outros municípios reforça o perfil de risco da recorrida. Portanto, a inabilitação é a única medida compatível com o dever de proteção ao erário e com a observância estrita das normas de regência que vedam a participação de licitantes punidos nos termos da legislação vigente.

5. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E PARECER CONCLUSIVO

O exame da proposta de preços apresentada pela empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** revela vícios que extrapolam a esfera da mera irregularidade formal, atingindo a substância do compromisso firmado com a Administração. Conforme as exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 43/2026, a proposta

deveria conter informações completas sobre a proponente, incluindo dados bancários, e observar um prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias corridos. No entanto, a peça apresentada pela recorrida mostra-se lacunosa, omitindo elementos de identificação obrigatórios e, o que é mais grave, silenciando quanto ao cumprimento das vedações previstas na **Lei nº 14.133/2021**.

O descumprimento dessas formalidades editalícias viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, norma fundamental que rege o procedimento licitatório e garante que todos os participantes sejam avaliados sob os mesmos critérios. A aceitação de uma proposta incompleta ou omissa compromete a isonomia e a transparência do certame, uma vez que a Administração não detém a segurança jurídica necessária sobre a manutenção das condições ofertadas pela licitante. Nos termos do **Art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com exigências do edital, especialmente quando tais falhas forem insanáveis ou comprometerem a integridade do julgamento. Sobre o rigor na observância das regras do edital, colhe-se o seguinte entendimento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Discute-se no mandamus a legalidade do ato do Ministro de Estado das Comunicações que, após o julgamento das propostas, reconheceu a irregularidade fiscal da licitante vencedora, anulando o ato da Comissão de Licitação que a declarou habilitada para o certame, determinando a adjudicação do objeto licitado à concorrente seguinte na ordem de classificação. 2. O prazo para a revisão dos atos praticados pela Comissão Licitante inicia-se após o encerramento dos trabalhos por ela conduzidos, não se computando o período de tramitação dos recursos administrativos eventualmente interpostos. Precedente: MS 18.615/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.12. 3. Na espécie, o julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União em 27.5.05, tendo o ato que anulou a habilitação da impetrante sido divulgado em 22.12.08, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784/99. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade. 5. A simples referência à imunidade das sociedades prestadoras do serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita ao ICMS, por si só, não altera a obrigatoriedade de apresentação da CND estadual, quando não é comprovado, na fase de habilitação, que o licitante não se sujeita a qualquer tributação realizada pelo Estado. 6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei. 7. Segurança

denegada. (MS n. 14.899/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

Diante do conjunto de irregularidades exaustivamente demonstradas — que abrangem desde a incompatibilidade do objeto social (**CNAE**) até a existência de graves sanções impeditivas registradas no **CEIS**, culminando com os vícios na proposta de preços — , a conclusão jurídica é pela total impossibilidade de manutenção da habilitação da recorrida. A empresa **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** não demonstrou possuir a aptidão jurídica nem a idoneidade moral exigidas para contratar com o Município de Ijuí/RS, sendo sua permanência no certame um risco à regular execução do contrato e ao interesse público.

Em face de todo o exposto, o parecer jurídico é pelo **provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa **FÊNIX LIGHT LTDA.**, com a conseqüente reforma da decisão recorrida para declarar a **inabilitação** da licitante **LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.** e a desclassificação de sua proposta. Por conseguinte, sugere-se a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação para a retomada do procedimento, assegurando-se a seleção de um parceiro efetivamente apto e idôneo para o fornecimento das lixeiras basculantes.

Ijuí/RS, 05 de maio de 2026.

Carlos Schulz.

Assessor Jurídico